

PROCESSO - A.I. Nº 021983.0018/99-2
RECORRENTE - LOJAS INSINUANTE LTDA. (DUKEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0625/00
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Apesar do procedimento do recorrente, em parte, não atender ao disposto na norma regulamentar, restou demonstrado que o estorno de débito efetuado corresponde a remessas de mercadorias para vendas em veículos, cuja anulação do débito efetuado quando das remessas, lhe é assegurada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo relativamente ao item 3 do Acórdão nº 0625/00 da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela procedência deste item

A acusação fiscal é de que o contribuinte “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, no mês de dezembro/95, no valor de R\$2.133,09”. A título de comprovação, foi juntada aos autos, fl. 28, cópia reprográfica do livro RAICMS do recorrente, mês de dezembro/95, com indicação do valor do crédito utilizado.

Nas Razões de Defesa inicial, o recorrente alegou que se trata de estorno de débito no valor de R\$ 3.261,12, referente à remessa de mercadorias para venda fora do estabelecimento em notas emitidas e registradas em livro próprio de saída com débito de ICMS, conforme relaciona à fl. 36 do PAF, enquanto a autuante, contestou, informando que o valor citado pelo recorrente corresponde a quatro notas fiscais que somam um crédito fiscal na quantia de R\$3.261,12 enquanto que o reclamado na ação fiscal foi de R\$2.133,09, além de que, o código de operação fiscal utilizado pelo recorrente nas referidas notas fiscais, 5.92, corresponde a transferências de imobilizado e/ou material de consumo e não remessas para vendas em veículo, cujos códigos seriam 5.15 (remessa) e 1.95 (retorno).

A JJF decidiu a lide, item 3, nos seguintes termos : “*Quanto ao item 3 - Credito fiscal - utilização indevida - a alegação de estorno de débito referente a retorno de remessa para comercialização em veículo, feita pelo autuado, não foi comprovada, tendo em vista que os valores das notas por elas apresentadas não conferem, além das mesmas se referirem , conforme demonstra a autuante, a transferência de ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo*”.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente, por seu advogado legalmente constituído, inicialmente requer “que todas as intimações e notificações sejam realizadas através do endereço do seu advogado,..., uma vez que a empresa não mais funciona, pois já requerida a baixa da inscrição desde 02.03.99”, protestando como insubsistentes todos os atos para lá dirigidos a partir da data mencionada, já que tal informação consta no cadastro do recorrente.

Refere-se quanto a tempestividade do Recurso, descreve os fatos e, em relação a infração, objeto do Recurso Voluntário, diz que “apesar dos produtos saírem para veículos, retornaram ao estabelecimento sem terem sido vendidos”. Afirma que o ICMS foi pago na ocasião das saídas para vendas em veículos, no retorno, por erro da sua contabilidade, apenas parte do ICMS

debitado foi estornado, enquanto os produtos vendidos no próprio estabelecimento através de notas fiscais Série D-1 tiveram o imposto recolhido normalmente. Alega, ainda, que deixou de aproveitar parte do crédito em virtude do estorno do débito realizado ter sido inferior ao lançado quando das remessas.

Ao final, requer o Conhecimento e o Provimento do Recurso Voluntário para que seja julgado Improcedente o item 3 do presente Auto de Infração.

A autuante se pronuncia à fl. 295 dos autos onde argui que o recorrente “insiste com frágeis argumentos na tentativa de postergar o pagamento do imposto devido, tendo em vista que não apresentou quaisquer documentos que comprovem a improcedência total da autuação”. Acrescenta que “o Pedido de Reconsideração apresentado não contém fato novo ou fundamento de direito não apreciado no julgamento reconsiderando” ratifica o teor da informação fiscal prestada anteriormente e requer que seja mantida a Decisão constante do Acórdão nº 0625/00.

À fl. 297 dos autos, a Douta PROFAZ, solicitou ao relator do PAF, que o mesmo fosse enviado em diligência para que fosse prestado o seguinte esclarecimento : “Os documentos acostados aos autos em sede recursal têm o condão de comprovar alegação de estorno de débito referente a retorno de remessa para comercialização em veículo, veiculada pelo recorrente? ”

O então relator do PAF, remeteu os autos à ASTEC/CONSEF, para que fossem respondidas as seguintes questões :

- A) Se as Notas Fiscais nºs 141, 142, 161 e 159, mencionadas pela defesa à fl. 36 do presente PAF, são, efetivamente, relativas a retorno de remessa para veículo.
- B) Em caso de resposta afirmativa, se as mercadorias constantes nas referidas notas fiscais foram devidamente computadas no levantamento quantitativo de estoque.

Através do Parecer nº 0072/2000 a ASTEC informa e conclui que as notas fiscais nºs 141, 142, 159 e 161 referem-se a notas fiscais de remessas para vendas em veículo, não se tratando de notas fiscais de retorno de vendas em veículo. Em relação ao item “b” do pedido de diligência informa que as Notas Fiscais nºs 159 e 161 não constam do levantamento quantitativo do estoque, enquanto que, em relação as Notas Fiscais nºs 141 e 142, apesar de constarem no levantamento quantitativo, as mercadorias nelas indicadas não figuram no levantamento efetuado. Conclui, informando que “as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 0141, 0142, 0159 e 0161 não foram computadas no levantamento quantitativo de estoque efetuado pelo autuante”.

A PROFAZ emitiu Parecer conclusivo nº 1079/01, fls.312/313, destacando que o cerne do lançamento consiste na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado em documento fiscal. Considera que a diligência analisa, detalhadamente, todas as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e conclui que as mesmas não referem-se a retorno de mercadorias remetidas para vendas em veículos. Opina pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

Inicialmente, chamo atenção para que seja atendida a solicitação do advogado do recorrente transcrita no início do relatório que antecede o presente voto, concernente ao local para envio de intimações relativas a este PAF.

Face aos termos da diligência requerida, considero oportuno esclarecer que tanto as notas fiscais de remessas para vendas em veículo quanto as de retorno, não devem ser consideradas em levantamento quantitativo pois, a rigor, não representam uma efetiva saída ou entrada física de mercadorias, e sim, um mero instrumento de controle das operações que poderão ser realizadas,

cujas saídas efetivas só ocorrem quando as vendas são realizadas e emitidas as notas fiscais próprias.

O Parecer ASTEC fls. 300 e 301, ratifica o que já contém à fartura nos autos, isto é, que as Notas Fiscais nºs 141, 142, 159 e 161 referem-se a remessas para vendas em veículos enquanto que o questionamento central da PROFAZ é no sentido de que seja informado se o valor lançado a título de estorno de débito na quantia de R\$2.133,09 refere-se, realmente, a retorno de remessas para vendas em veículos. Esta pergunta, aliás, não está inserida no pedido de diligência e, consequentemente, não foi respondida pela ASTEC.

De qualquer maneira, vejo que as Notas Fiscais nºs 141, 142, 159 e 161 estão lançadas no livro Registro de Saídas do recorrente, doc. fl. 160, sob o código de operação 5.92, com o débito do imposto no total de R\$3.261,12. Os documentos presentes nos autos, comprovam, de forma cristalina, que tais notas referem-se, realmente, a remessas para vendas em veículos, cujo débito, ao invés de ser lançado diretamente no livro RAICMS foi efetuado no livro RS o qual também registra o débito quando da realização efetiva das vendas, fato este não contestado nos autos.

Por outro lado, o fato de ter sido utilizado, erroneamente, o código de operação 5.92 isto não significa que a operação realizada não tenha sido a acima referida bem como, por sua vez, nas operações de retorno no livro RE juntado aos autos, constam o código 1.92, em datas equivalentes as operações de remessas, porém sem lançamento do crédito.

Isto significa que a maneira do contribuinte operacionalizar sua escrituração fiscal, neste tipo de operação, não está de acordo com a norma regulamentar, entretanto, o estorno do débito referente as remessas está assegurado que, diga-se de passagem, foi efetuado a menos que o de direito.

Em razão do exposto e fundamentado na farta documentação constante nos autos, concluo que não procede a exigência fiscal indicada no item 3 do presente Auto de Infração, no valor de R\$2.133,09, razão pela qual, deixo de acolher o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário para que seja declarado Improcedente este item da autuação e excluído o valor do débito acima mencionado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 021983.0018/99-2, lavrado contra **DUKEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (LOJAS INSINUANTE LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$335,41**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ